AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1882578 - DF (2020/0163522-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
		ALINE MENEZES DIAS - DF029261
		WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390A
AGRAVADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES - DF010491
		BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF030300
		BRUNA RIBEIRO GANEM - DF020821
		ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF040016A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento do processo no Tribunal de origem para observância da sistemática prevista no art. 1.040 e seguinte do Código de Processo Civil (CPC), por se tratar de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

2. O agravo interno apenas seria cabível, em tese, no caso de equívoco na identificação do tema ou para apontar distinção entre a controvérsia afetada e a matéria versada nos autos da causa (CPC, art. 1.037, §§ 9º e 10).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA43046792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 12:44:14
Código de Controle do Documento: bab6560d-dd89-43b3-8aae-8ca93fb1e533

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA43046792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/08/2024 12:44:14
Código de Controle do Documento: bab6560d-dd89-43b3-8aae-8ca93fb1e533

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1882578 - DF (2020/0163522-0)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
		ALINE MENEZES DIAS - DF029261
		WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390A
AGRAVADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES - DF010491
		BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF030300
		BRUNA RIBEIRO GANEM - DF020821
		ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF040016A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BAIXA DOS AUTOS PARA SOBRESTAMENTO DO PROCESSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento do processo no Tribunal de origem para observância da sistemática prevista no art. 1.040 e seguinte do Código de Processo Civil (CPC), por se tratar de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

2. O agravo interno apenas seria cabível, em tese, no caso de equívoco na identificação do tema ou para apontar distinção entre a controvérsia afetada e a matéria versada nos autos da causa (CPC, art. 1.037, §§ 9º e 10).

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA contra a decisão em que determinei a devolução dos autos à origem, com a devida baixa no Superior Tribunal de Justiça, a fim de que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS procedesse nos termos dos art. 1.040 e seguinte do Código de Processo Civil após o julgamento do Recurso Extraordinário 1.412.069/PR (Tema 1.255/STF).

Documento eletrônico VDA42531590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:41
Código de Controle do Documento: 6e5f0cd2-e7f7-4e98-b34d-b790c99867dd

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que seu recurso especial discute, além do tema afetado, questão relativa à falta de fundamentação do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do processo ao órgão colegiado competente para julgamento.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.117/1.119).

É o relatório.

VOTO

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de não cabe recurso contra a decisão que se limita a determinar o sobrestamento do processo no Tribunal de origem para observância da sistemática prevista no art. 1.040 e seguinte do Código de Processo Civil (CPC), por se tratar de ato despido de conteúdo decisório e que não gera prejuízo às partes.

A esse respeito, confiram-se: AgInt nos EDcl no AREsp 2.079.384/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022; e AgInt no CC 188.715/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 16/11/2022, DJe de 14/12/2022.

É cabível tão somente a alteração da decisão de sobrestamento na hipótese em que ficar demonstrada a distinção entre a matéria discutida no recurso especial e aquela afetada à sistemática de repercussão geral, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 1.037 do CPC.

Não é o que ocorre no presente caso, pois verifico dos autos que a questão neles debatida é idêntica àquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Acerca da outra tese debatida no recurso especial, qual seja, falta de fundamentação do acórdão, anoto que seu exame fica, por ora, prejudicado.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42531590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/08/2024 15:09:41
Código de Controle do Documento: 6e5f0cd2-e7f7-4e98-b34d-b790c99867dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.882.578 / DF

Número Registro: 2020/0163522-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07132089120178070018 7132089120178070018

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
	ALINE MENEZES DIAS - DF029261
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390A
RECORRIDO	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES - DF010491
	BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF030300
	BRUNA RIBEIRO GANEM - DF020821
	ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF040016A
AGRAVANTE	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES - DF010491
	BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF030300
	BRUNA RIBEIRO GANEM - DF020821
	ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF040016A
AGRAVADO	: FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
	ALINE MENEZES DIAS - DF029261
	WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Documento eletrônico VDA42927907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:17
Código de Controle do Documento: b1e1519f-0381-45b6-9421-6e1a84f97d71

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FCG - COMERCIO, TURISMO E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE MARTINS DE ARAÚJO MOURA - DF017540
		ALINE MENEZES DIAS - DF029261
		WALTER JOSE FAIAD DE MOURA - DF017390A
AGRAVADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES - DF010491
		BERNARDO MARINHO BARCELLOS - DF030300
		BRUNA RIBEIRO GANEM - DF020821
		ANDRE QUEIROZ LACERDA E SILVA - DF040016A

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42927907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:50:17
Código de Controle do Documento: b1e1519f-0381-45b6-9421-6e1a84f97d71